



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013847/93-77

Sessão de: 19 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.545

Recurso nº: 95.146

Recorrente: COLNIZA - COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

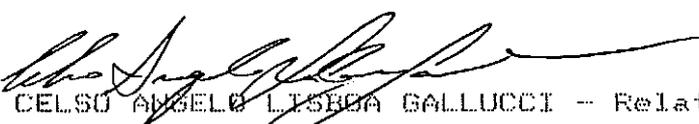
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - A Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o Valor da Terra Nua - VTN para as várias regiões, o fez seguindo critérios de política fiscal, que não estão sujeitos ao controle deste Colegiado. A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta. **Recurso negado.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLNIZA - COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. TERESA CRISTINA CAMPOS MELLO. Ausentes os Conselheiros NAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


MARIA WANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES e SERGIO AFANASIEFF.
hr/jm/cf/gb

2.º	Re. 06 / 04 / 1994
C	
C	
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10880.013847/93-77

Recurso nº: 95.146

Acórdão nº: 203-01.545

Recorrente: COLNIZA - COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte em epígrafe insurge-se tempestivamente contra a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1992, relativo ao imóvel registrado na SRF sob o nº 2659302-5, denominado Gleba G 1, lote 40, Projeto Colniza, alegando, em resumo, que: a) pelos critérios adotados pela Receita, com base na Portaria Interministerial 1.275/91 e na Instrução Normativa nº 119/92, gerou-se uma absurda distorção em que imóveis como este, situados na inóspita e carente região do extremo norte de Mato Grosso, foram excessivamente penalizados com o abusivo aumento da base de cálculo (VTN) alcançando um índice de 19.349,04%, que distoa dos valores atribuídos para imóveis rurais situados em regiões mais valorizadas; b) uma exação correta, legal e justa para os imóveis já cadastrados deveria contemplar apenas o índice de variação de 236,982% do INPC de maio/91 a dezembro/91; c) o princípio da reserva legal consagrado no art. 97 e seu parágrafo 1º prescreve que, somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, sendo que no caso vertente, o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, inaceitável afronta àquele princípio de justiça tributária.

Faz citação da Apelação Cível nº 108-040-FR, julgada pela 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, em 21.10.87 (RTFR-152/141-145).

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação em decisão assim ementada:

"ITR/92 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980."

Ainda inconformada, a Contribuinte interpôs o tempestivo recurso de fls. 12/16, aduzindo em resumo que:

a) a fixação do VTN pela Instrução Normativa nº 119/92 não teve por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural, na forma determinada pela Portaria Interministerial nº 1.275/91 por duas razões: uma temporal e outra material, conforme passa a explicar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013847/93-77
Acórdão nº: 203-01.545

a) não se atendeu os exatos termos do art. 7º, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 84.685/80;

b) quanto ao item primeiro da Portaria Interministerial nº 1.275/91, vê-se que não foi adotado na fixação do VTN o menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro;

c) ao serem adotados os valores estabelecidos na Instrução Normativa nº 119, de 18.11.92 (item 1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91) para os imóveis cadastrados localizados no Município de Aripuanã, o VTN apresenta a majoração absurda e ilegal de 19.349,04%, em flagrante injustiça se comparado com o reajuste dos imóveis não cadastrados no mesmo município cujo valor do ITR foi reajustado até 31.12.91 em 236,982% (item 2 da Portaria Interministerial nº 1.275/91);

d) não é defeso ao julgador, na esfera administrativa, negar aplicação de lei ou legislação infralegal, desde que viciada e em desatendimento a ato legal superior; e

e) de todo o exposto, fica claro que o lançamento não está correto, seja sob o aspecto formal, seja sob o legal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013847/93-77
Acórdão nº: 203-01.545

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente contra o lançamento do ITR/92, em razão de discordar do Valor da Terra Nua - VTN - base de cálculo do imposto - atribuído a seu imóvel e fixado pela Instrução Normativa SRF nº 119/92. Diz que imóveis rurais situados em outras regiões tiveram o VTN majorado em índices muito inferiores ao que foi aplicado ao seu. Do mesmo modo, argumenta em relação aos imóveis que, situados na mesma região que o seu, não foram cadastrados anteriormente.

Contesta a legalidade do ato normativo acima aludido ao fundamento, em síntese, de que não foram atendidas, em sua gênese, as regras estabelecidas na legislação de regência hierarquicamente superior.

Entendo não assistir razão à Recorrente, pois a Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o Valor da Terra Nua - VTN para a região onde se situa seu imóvel, o fez seguindo critérios de política fiscal que, evidentemente, não são sujeitos ao controle deste Colegiado.

A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta, que, no caso em julgamento, foi efetuado com sua estrita observância.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI